I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ATUAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE INTERPRETATION OF THE CONSTITUTIONAL STANDARD

Ailana Silva Mendes Penido [1]
Jessica Sério Miranda [2]
Adriano da Silva Ribeiro [3]

Resumo

A democracia está inscrita nas Constituições como elemento fundamental para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Assim, tem-se que alguns pressupostos e características permitem perquirir sobre o status democrático de uma sociedade e sobre a existência de efetividade aos direitos decorrentes da "democracia". Todavia, percebe-se que o Judiciário se ergue, certas vezes, como "criador" do Direito quando dá interpretação à Constituição. Então, a pretensão deste artigo é discorrer acerca da atividade interpretativa realizada pelo Supremo Tribunal Federal dentro da democracia. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica, e o marco teórico será a Constituição.

Palavras-chave: Constituição, Estado democrático de direito, Supremo tribunal federal, Efeitos das decisões, Interpretacionismo

Abstract/Resumen/Résumé

Democracy is a fundamental element for the development of the Democratic Rule of Law at the Constitutions. Thus, there are assumptions and characteristics that make it possible to investigate the democratic status of a society and the existence of effectiveness to the rights resulting from "democracy". It's clear that the Judiciary arises as the "creator" of the Law when it gives Constitution's interpretation. So, the intention of this article is discuss the interpretative activity of the Federal Supreme Court. For that, the deductive method will be used, based on bibliographic research, and the theoretical framework will be the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Democratic state of law, Federal court of justice, Effects of decisions, Interpretationism

---

[1] Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professora Universitária. Advogada.

[2] Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Assessoria Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Associada Pesquisadora Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP).

[3] Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC. Assessor Judiciário no TJMG. Professor Orientador no IESLA/ESJUS. Editor Chefe das Revistas e Pesquisas do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP).

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar reflexão a respeito da atividade interpretativa das normas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Isso porque, tem-se que o constitucionalismo moderno trouxe o peso aos Tribunais – no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal – de formarem decisões, as quais serão repetidas e seguidas em todo o ordenamento jurídico nacional, acerca da constitucionalidade de matérias, temas, normas e demais aspectos constitucionais.

Nesse sentido, registre-se, ainda, que as Constituições elencaram o Estado como Democrático de Direito, deixando claro ser fundamento para a sobrevivência da sociedade. Portanto, tem-se que a democracia se tornou princípio básico do referido Estado de Direito e, nesse sentido, a interpretação das normas constitucionais deve ser feita observando a referida democracia.

Entretanto, o que traz preocupação, e é tema-problema da presente pesquisa científica, é a possibilidade de haver mais de uma interpretação sobre mesmo tema, uma vez que a democracia é um objeto extremamente aberto e amplo. Nesse contexto, assume relevância verificar acerca da atuação dos magistrados e a forma de interpretação da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Disso tratará o desenvolvimento do artigo, que utilizará o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória, e no exame dos textos constitucionais e legais. Este trabalho estrutura-se, partindo, inicialmente, do contexto atual estabelecido pela Constituição da República (BRASIL, 1988), examinando o paradigma por ela estabelecido, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

Na sequência, a pesquisa abordará as correntes do interpretacionismo e do não interpretacionismo, existentes na teoria constitucional. Em seguida, compreender-se-á a atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a partir da Constituição da República de 1988, tratada por diferentes aspectos, seja da juristocracia, supremocracia ou ministrocracia. Na conclusão, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema.

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que a interpretação da Constituição da República (BRASIL, 1988) vem fazendo lei no ordenamento jurídico pátrio e, assim, deve ser acompanhada pelo meio acadêmico, com estudos e, se necessário, críticas.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antes de se adentrar ao ponto chave deste artigo, qual seja, abordagem sobre a interpretação das normas constitucionais, importante definir o que é Estado Democrático de Direito, sua origem e suas características.

Inicialmente, sobre o tema, importante notar que foram as transformações históricas e políticas que trouxeram ao que a doutrina denomina como "novo direito constitucional" ou "neoconstitucionalismo". Acerca disso, Luís Roberto Barroso (2006) aponta três marcos fundamentais a definir a trajetória de desenvolvimento do direito constitucional até se chegarao estágio "neoconstitucionalismo". O autor os define como marcos: histórico, teórico e filosófico.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

> O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em mais as quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico* a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação de direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2006, p. 5).

Nesse cenário do neoconstitucionalismo, o Estado Democrático de Direito surge com a ideia de que todo Estado deve possuir uma Constituição e que esta conterá limitações ao poder autoritário/ditatorial, bem como regras que disponham sobre a importância e prevalência dos direitos fundamentais.

Foi nesse sentido, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu preâmbulo, bem como em seu artigo primeiro consagrou o Estado Democrático de Direito e, assim, a soberania popular.

Para melhor compreensão, veja-se:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, percebe-se que o Estado Democrático de Direito foi decorrente de uma evolução histórica e política. Essa evolução rompeu com o absolutismo, passando pelo Estado Liberal e pelo Estado Social (ALVES, PENIDO, 2019, p. 3).

Após a devida contextualização, indaga-se sobre qual o significado e as características do Estado Democrático de Direito? Em resposta, sobre "democrático", entende-se que, conforme restou expresso no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Assim, entende-se que o titular do poder, portanto, é o povo. O exercício desse poder sobre o Estado que, repita-se, emana do povo, dá-se por meio de representantes escolhidos pelo voto.

Ademais, retira-se desse trecho constitucional que o povo, além de desempenhar seu poder de maneira indireta - por intermédio de seus representantes (democracia representativa) -, também o realiza diretamente (democracia direta) por meio do pebliscito, referendo e iniciativa popular (BASTOS, 1997, p. 87).

Portanto, entende-se que a Constituição da República de 1988 consagra a ideia de democracia semidireta ou participativa (união da democracia direta com a indireta), formando-se um sistema híbrido, mas sempre guardando a ideia de que o povo é a real fonte do poder do Estado.

Dessa forma, conclui-se que se considera a democracia como "um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder político, que tem origem no povo […]" (BRÊTAS, 2012, p. 123-124).

Anote-se, quanto à expressão "Estado Democrático de Direito", que esta representa um conjunto de normas jurídicas constitucionais, garantidoras de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais (FREITAS, 2010).

Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o “Estado Democrático de Direito” é:

> informado por gama variada de idéias-mestras que lhe dão contextura, espécies de subprincípios, albergados em normas expressas nas modernas Constituições, que determinam, direcionam e conformam as atividades do Estado, limitando-lhe o exercício do poder (BRÊTAS, 2012, p. 125).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) indica quais os fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada.

A respeito, afirmam Laís Alves Camargos e Ailana Silva Mendes Penido:

> Isso quer dizer que é o Estado Democrático de Direito que, enquanto vigente, definirá os critérios que regerão a interpretação do Direito, sendo de fundamental importância a observância atenta dos direitos de participação e de fiscalização para análise e aplicação do direito (ALVES, PENIDO, 2019, p. 4).

Desse modo, é possível compreender que os Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal foram escolhidos, na forma descrita em lei, para interpretar os temas, as matérias e as normas sob o manto da constitucionalidade e, assim, a serviço do povo, devendo sempre procurar atender ao bem-estar da sociedade e os anseios da população.

Nesse sentido, Laís Alves Camargos e Ailana Silva Mendes Penido esclarecem:

> Desta forma, sob o paradigma atual, do Estado Democrático de Direito, o povo tem direito à função jurisdicional, garantida pelo devido processo constitucional, que objetiva a preservação do ordenamento jurídico no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio de processos judiciais, não sendo, portanto, possívelque um magistrado profira julgamento sem se vincular ao complexo de regras e princípios constitucionais, que são a base do Estado de direito. Importante salientar que, dessa forma, ao se ater às regras e aos princípios constitucionais, garante-se também uma forma de controle da atuação dos juízes, evitando-se abusos e garantindo a tutela dos direitos fundamentais constitucionais (ALVES, PENIDO, 2019, p. 4).

Assim, entende-se que a interpretação da Constituição da República de 1988 deve ser realizada se observando todas as garantias constitucionais e o Estado Democrático de Direito, sem que haja interpretação subjetiva visando interesses de uns em detrimento de outros. A interpretação deve ser feita sempre pensando no bem maior do povo. Portanto, importante sempre se ter que o poder emana do povo e, dessa forma, deve procurar atender o anseio da maioria na busca pela evolução da sociedade.

Diante das premissas acima evidenciadas, passa-se, a seguir, à compreensão da interpretaçaõ das normas constitucionais. Para isso, deve se dar destaque para as duas correntes da teoria constitucional, quais sejam, “interpretacionismo” e “não interpretacionismo”.

3 A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - INTERPRETACIONISMO E NÃO INTERPRETACIONISMO

É certo que as normas constitucionais não encerram, em si mesmas, todo o sentido normativo, abrindo espaço a um trabalho de interpretação da norma legal, no momento da aplicação do direito ao caso concreto, a ser realizado pelo magistrado.

Neste aspecto, em relação à tarefa interpretativa do juiz, surgiram na teoria constitucional duas diferentes correntes que, ao longo dos anos, vêm adotando diferentes nomenclaturas, mas que, para o escopo deste trabalho, serão abordadas pelas terminologias "interpretacionismo" e "não interpretacionismo".

O interpretacionismo é, assim, entendido como modo de abordagem pelo qual os magistrados, ao decidirem as questões constitucionais, limitam-se às normas explícitas do texto escrito da Constituição. Para Caio Henrique Lopes Ramiro a corrente "também chamada de originalista/textualista, apresenta-se como uma perspectiva que defende a vinculação do julgador ao texto constitucional, à busca pelo sentido da vontade do legislador originário" (RAMIRO, 2017, p. 315).

John Hart Ely sintetiza que o interpretacionismo afirma que "os juízes que decidem as questões constitucionais devem limitar-se a fazer cumprir as normas explícitas ou claramente implícitas na Constituição escrita" (ELY, 2010, p. 3).

Pode-se, deste modo, considerar que, para os interpretacionistas, a atividade judicial deve se pautar pela regra da autocontenção, de modo que o processo de interpretação da Constituição deve se dar a partir de uma postura originalista ou textualista.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho:

> As correntes interpretativistas consideram que os juízes, ao interpretarem a constituição, devem limitar-se a captar o sentido dos preceitos expressos na constituição, ou, pelo menos, nela claramente implícitos. O interpretativismo, embora não se confunda com literalismo – a competência interpretativa dos juízes vai apenas até onde o texto claro da interpretação lhes permite-, aponta como limites de competência interpretativa a textura semântica e a vontade do legislador. Estes limites são postulados pelo princípio democrático – a decisão judicial não deve substituir a decisão política legislativa da maioria democrática. (CANOTILHO, 2003, p. 1195).

Por outro lado, o chamado não interpretacionismo defende a existência de normas que não se encontram claramente explícitas no texto constitucional, mas que devem, ainda assim, serem levadas em consideração na aplicação da norma fundamental.

Neste aspecto, admitem os não interpretacionistas a possibilidade de maior discricionariedade interpretativa, de modo que o Judiciário, analisando o texto constitucional, possa adequá-lo às demandas próprias das sociedades. Atribui-se a essa corrente, portanto, a ideia de maior ativismo judicial na atividade interpretativa.

Segundo John Hart Ely, os não interpretacionistas são aqueles que adotam "a opinião contrária, a de que os tribunais devem ir além desse conjunto de referências e fazer cumprir normas que não se encontram claramente indicadas na linguagem do documento" (ELY, 2010, p. 3).

Acerca da vertente não interpretativista, Bruna Carvalho Alves Simões (2013) aponta:

> A corrente não interpretativista segue o entendimento justamente que a constituição como norma jurídica superior é soberana no ordenamento jurídico, não sendo esta supremacia perturbada pelo fato de os juízes recorrerem aos princípios da justiça, da liberdade e da igualdade, pois a interpretação da constituição faz-se sempre tendo em conta o texto, a história, os precedentes, pois o direito não é apenas o conteúdo de regras jurídicas concretas, mas também é formado por princípios jurídicos abertos como justiça, igualdade e liberdade. O papel especial reservado a interpretação constitucional, muitas vezes para preenchimento de lacunas jurídicas, pela inexistência uma norma válida, aplicável ao caso concreto, quando o legislador deixa de normatizar o que deveria estar normatizado, deixando a decisão para o aplicador do direito. (SIMÕES, 2013).

Nos dizeres de Caio Henrique Lopes Ramiro, "os não interpretacionistas são julgadores que entendem que o juiz possui a tarefa de ir além do texto constitucional, pois há necessidade de uma adequação ao contexto político de sua época". E acrescenta, "além disso, consideram a linguagem aberta do texto normativo, o que parece configurar a possibilidade de uma abordagem construtivista" (RAMIRO, 2017, p. 315).

Dentre as duas vertentes, considera John Hart Ely que a corrente mais comum do não interpretacionismo parece particularmente vulnerável à pecha de incompatibilidade com a teoria democrática (ELY, 2010, p. 8). Assim, discorre Ely:

> O adepto do não interpretacionismo entrega aos juízes, que não respondem por suas atitudes políticas, a tarefa de definir quais valores devem ser colocados fora do alcance do controle majoritário, mas o interpretacionista toma seus valores diretamente da Constituição – e isso significa que, já que a própria Constituição foi avaliada e ratificada pelo povo, esses valores vêm, em última instância, do povo. Nessa hipótese, quem controla o povo não são os juízes, mas a Constituição – o que significa que, na verdade, o povo controla a si mesmo (ELY, 2010, p. 13).

A relevância da discussão travada entre interpretacionistas e não interpretacionistas revela-se tamanha quando se avalia a importância da atividade interpretativa das normas

constitucionais, que, conforme explica José Joaquim Gomes Canotilho, manifesta três dimensões:

> Sugere-se aqui três dimensões importantes da interpretação da constituição: (1) interpretar a constituição significa procurar o direito contido nas normas constitucionais; (2) investigar o direito contido na lei constitucional implica uma atividade – atividade complexa – que se traduz fundamentalmente na adscrição de um significado a um enunciado ou disposição linguística ("texto da norma"); (3) o produto do ato de interpretar é o significado atribuído (CANOTILHO, 2003, p. 1200).

Se dentre os produtos da interpretação se insere o ato de atribuir determinado significado às normas constitucionais, seja de maneira contida ou admitindo-se o englobamento de valores subjacentes ao texto escrito, não é demasiado se considerar que a atuação do intérprete deva se dar de maneira que possibilite a participação dos interessados na construção do sentido a ser atribuído à norma, sob pena de se incorrer em riscos para a legitimidade democrática da atuação judicial.

Neste aspecto, já apontava Peter Haberle (HÄBERLE, 1997) que, no processo de interpretação constitucional, quanto mais ampla for [a interpretação], do ponto de vista objetivo e metodológico, mais amplo há de ser o círculo dos que dela devam participar, integrando-se a realidade pluralista ao processo.

Não obstante pareça evidente que a interpretação das normas constitucionais não deva se realizar de maneira restrita e limitada aos intérpretes, inicialmente, designados à tal função, questiona-se, no tópico seguinte, a atuação do Supremo Tribunal Federal nesta atividade interpretativa conferida pela Constituição da República de 1988.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA ATUAÇÃO: JURISTOCRACIA/SUPREMOCRACIA/MINISTOCRACIA

No tópico anterior, foi possível entender o embate entre interpretacionistas e não interpretacionistas. Neste, o enfoque será a compreensão do chamado "guardião da Constituição", no caso, o Supremo Tribunal Federal, e compreender essa guarda, suacompetência e atuação constitucionais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o Supremo Tribunal Federal está inserido no Título IV, Capítulo III, Seção II e art. 92, que apresentam os órgãos do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Os artigos seguintes dispõem sobre a composição dos ministros, forma de nomeação e competência. Registre-se, ainda, haver disposição quanto à autonomia

administrativa, que se constitui na eleição dos órgãos internos de direção e edição de regimento interno. Tudo a delimitar a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, nos termos da Constituição da República (BRASIL, 1988), exerce o papel de cúpula do Judiciário, com a finalidade de interpretar a Constituição e decidir questões em última instância, figurando também como Tribunal Constitucional.

Atribuiu-se, no entanto, ao Supremo Tribunal Federal, em última instância processual, a decisão final sobre a constitucionalidade, ou não, de leis ou atos normativos, o que era feito por intermédio, principalmente, do recurso extraordinário (MURTA; MUZZI FILHO, 2016, p. 318).

Ensinam Carlos Victor Muzzi Filho e Antônio Carlos Diniz Murta que não existia "uma *corte constitucional*, até porque esse modelo somente veio a ser efetivamente implementado, na Europa, no início do século XX". Definem, ainda, "que o STF possuía – como ainda possui – outras atribuições jurisdicionais que nada têm a ver com o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos" (MURTA; MUZZI FILHO, 2016, p. 318).

Nesse contexto, o fato que é, ao longo dos anos, a Corte Constitucional vem sendo demandada e chamada a decidir questões centrais e estruturais das sociedades, imiscuindo-se na chamada judicialização da política, especialmente, em questões que envolvem a própria definição da razão de ser das comunidades.

4.1 JURISTOCRACIA

A expressão judicialização da política é apontada por Ran Hirschl como um "guarda-chuva" que abrange três processos inter-relacionados: a judicialização das relações sociais, a expansão da competência dos tribunais e juízes quanto à definição de políticas públicas e, por fim, a judicialização da política pura, isto é, a transferência para os tribunais de assuntos claramente políticos, incluindo debates sobre a legitimidade de regimes e identidades coletivas que definem comunidades inteiras, o que é chamado de "megapolítica" (HIRSCHL, 2009, p. 141-142).

Segundo revelam Cláudia Maria Barbosa e Gabriela Polewka, ao discorrerem sobre a juristocracia no Brasil e a judicialização da política, observa-se no país um crescente ativismo judicial, tanto em relação aos direitos fundamentais quanto à chamada mega-política,

“deslocando-se para o Poder Judiciário importantes decisões de cunho notadamente político em detrimento das manifestações de outras esferas de poder” (BARBOSA; POLEWKA, 2015, p. 330)

Este fenômeno [judicialização da megapolítica] é descrito por Ran Hirschl como uma transição para a juristocracia, apontando como resultado “a transformação de corte supremas no mundo inteiro em parte central dos aparatos nacionais para elaboração de políticas públicas” (HIRSCHL, 2009, p. 146-147). Portanto, engajando-se nas discussões acerca dos limites de atuação das Cortes e sua legitimidade.

A respeito, afirma Ran Hirschl que:

> Enquanto a supervisão judicial dos aspectos procedimentais do processo democrático — monitoramento de procedimentos e regulamentações eleitorais, por exemplo — se enquadra na competência da maioria das cortes constitucionais, questões como a legitimidade de um regime político, a identidade coletiva de uma nação, ou o enfrentamento de um passado do qual a comunidade não se orgulha refletem dilemas que são primordialmente morais e políticos — e não jurídicos. Como tais, eles devem — ao menos por questão de princípio — ser contemplados e decididos pela própria população, por meio de seus representantes eleitos e politicamente responsabilizáveis(HIRSCHL, 2009, p. 147).

Para Ran Hirschl “julgar tais questões é um exercício inerente e substancialmente político, muito além da aplicação de dispositivos sobre direitos fundamentais e devido processo legal a questões de políticas públicas” (HIRSCHL, 2009, p. 147).

Ainda, complementa, Hirschl, quanto a esse tipo de julgamento, que impõe “os tribunais na posição de decidir sobre alguma das mais centrais questões políticas que uma nação pode enfrentar, mesmo que a Constituição não faça nenhuma referência a esses problemas” (HIRSCHL, 2009, p. 147).

Compreendido o sentido da expressão juristocracia, em seguida, o tema a ser entendido é o Oscar Vilhena Vieira denominou supremocracia.

4.2 SUPREMOCRACIA

Nesse contexto, conforme sustenta Oscar Vilhena Vieira, o Supremo Tribunal Federal passou, a partir do ano de 1988, a ter “papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos”. E explica, “seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes” (VIEIRA, 2008, p. 444).

Nessa ordem, tem-se o sentido manifestado por Oscar Vilhena Vieira foi o de "Supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro. Supremocracia tem aqui um duplo sentido" (VIEIRA, 2008, p. 444).

Aliás, anota-se, que esse duplo sentido refere-se à autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do judiciário e à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes (VIEIRA, 2008, p. 444).

Sob esta perspectiva, em curto ensaio sobre o fenômeno da supremocracia, Oscar Vilhena Vieira chama atenção para o processo de expansão dos poderes doSupremo. Justifica que o ponto não é "avaliar se as decisões tem sido progressistasou não, mas, sim, verificar a posição que vem ocupando o Supremo em nosso sistemapolítico" (VIEIRA, 2008, p. 457). Mas, alerta, que seria adequado afirmar que:

> se, por um lado, a liberdade com que o Supremo vem resolvendo sobre matérias tão relevantes demonstra a grande fortaleza que esta instituição adquiriu nas duas últimas décadas, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo, por outro, é sintoma da fragilidade do sistema representativo em responder as expectativas sobre ele colocadas (VIEIRA, 2008, p. 457).

Ainda mais além, Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro analisando o contexto brasileiro e o desenho proposto na Constituição da República (BRASIL, 1988) às atuações do Supremo Tribunal Federal, destacam:

> "um texto constitucional bastante extenso, combinando tanto cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado, encoraja a judicialização e dá aos ministros parâmetros bastante ampliados de atuação." (ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 20)

Apontando, pois, a forma como o Supremo Tribunal Federal aloca de maneira individual e descentralizada diferentes poderes individuais de agenda, de sinalização e mesmo de decisão formal, revelam os autores um novo fenômeno, a chamada ministrocracia.

4.3 MINISTROCRACIA

Registre-se que a ideia de Ministrocracia, conforme explicam Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro (2018), guarda estreita relação com a de Supremocracia desenvolvida por Oscar Vilhena Vieira (2008).

Quanto à ministrocracia, Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro formulam a ocorrência de "uma interpretação mais geral das formas e mecanismos de atuação do Supremo na política nacional, reconstruindo-o como um tribunal intensamente poroso à ação individual direta de seus ministros sobre o status quo legislativo" (ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 26).

A propósito, registram os autores que:

> De um lado, quando um único ministro se torna suficiente para impedir mudanças no status quo político, temos na prática um sistema no qual uma única indicação política para o Supremo, mesmo que tenha sido feita há décadas, pode produzir um ponto de veto permanente dentro do tribunal. O relator de um caso pode impedir, indefinidamente, que o tema vá para discussão no plenário; e, caso chegue no plenário, um único ministro pode pedir vista e bloquear a decisão. A alocação individual descentralizada de poderes de definição de agenda é suficiente para impedir um tribunal de agir contra maiorias legislativas eventuais mesmo quando haveria, naquele momento, uma composição com maioria interna para realizar judicial review. Tomando por base as preferências majoritárias do tribunal, teríamos um "falso negativo" no exercício do poder judicial (ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 29).

E acrescentam,

> De outro lado, quando a ação de um único ministro é suficiente para impedir maiorias legislativas eventuais de aprovar mudanças no status quo — seja diretamente, no caso de "judicial review individual" pelo relator, seja indiretamente por meio de ameaças e sinalizações na imprensa — teríamos um "falso positivo" no exercício do poder judicial. Isto é, controle de constitucionalidade sem uma maioria de votos dos membros do tribunal.(ARGUELHES, RIBEIRO, 2018, p. 29).

De fato, uma das consequências da ministrocracia, conforme registra Carlos Victor Muzzi Filho (2015), é a pulverização da orientaçãodo Supremo Tribunal Federal:

> Por outros termos, embora seja órgão colegiado, o STF, há muitos anos, vem atuando, quanto ao modo de deliberação, como juízo de primeiro grau, dado o imenso predomínio das decisões monocráticas, em detrimento de decisões colegiadas. Esse fenômeno gera preocupações óbvias, relacionados com a possibilidade de haver a pulverização da orientação do STF, que não mais seria a orientação do tribunal, mas desse ou daquele julgador (MUZZI FILHO, 2015, p. 448).

Adverte Oscar Vilhena Vieira que "o Supremo poderia melhorar a qualidade de seu processo deliberativo. Em primeiríssimo lugar deveriam ser restringidas, ao máximo, as competências de natureza monocráticas" (VIEIRA, 2009, p. 501).

E, para melhor compreender o momento em que o Supremo Tribunal Federal adotou o monocratismo, registre-se o ajuizamento pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), assinada e idealizada pelo então advogado Luís Roberto Barroso. Na ADPF, requereu-se ao Supremo firmar tese de

que não configurava crime interromper a gestação em caso de anencefalia. Estava em discussão, conforme proposto pelo advogado, “a criminalização do aborto nesses casos violava os princípios da dignidade humana, da legalidade, atentava contra o direito à saúde – e comparava à tortura a obrigação da mulher de levar a gestação até o fim”, anotaram Felipe Recondo e Luiz Weber (RECONDO; WEBER, 2019, p. 210). A ADPF foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio no dia 17/06/2004 e foi liberada para julgamento. Entretanto, na véspera do recesso judiciário, não foi pautada para julgamento. Mas, diante do que considerou o Ministro Marco Aurélio tema urgente, “adotou procedimento inédito, que ele repetiria em outros caos polêmicos; esperou o último dia de trabalho antes das férias e concedeu a liminar (para o plenário não cassar a decisão)” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 210). Com essa decisão, suspendeu todas as ações e reconheceu a elas o direito constitucional de abortar.

Para Felipe Recondo e Luiz Weber, a propósito das liminares deferidasno Supremo Tribunal Federal, “era mais uma decisão do ministro que se tornou desbravador do execício – sem rédeas – de alguns dos poderes individuais que marcam o Supremo de hoje, como o monocratismo e a desinibição dos julgadores diante de temas que terão de decidir” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 211).

A atuação monocrática dos ministros no processo de intepretação das normas constitucionais possui, dentre outros desdobramentos, a capacidade de incitar questionamentos acerca do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição, o que, sem dúvidas, acarreta impactos negativos no aspecto democrático do Estado brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A partir de todo o conteúdo analisado e desenvolvido neste estudo, consta que aqueles que compõem o Supremo Tribunal Federal foram escolhidos, na forma escrita em lei para interpretar e julgar temas, matérias e normas, sob o manto da constitucionalidade e, assim, a serviço do povo.

Percebe-se, quanto à interpretação da Constituição da República, duas correntes da teoria constitucional, sendo elas o interpretacionismo e o não interpretacionismo. Assim, de acordo com a corrente do interpretacionismo, o magistrado ao decidir questões constitucionais limita-se às normas explícitas no texto escrito da Constituição. Lado outro, a corrente não interpretacionista defende a existência de normas que não se encontram claramente explícitas no texto constitucional.

Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal nesta atividade interpretativa, conferida pela Constituição da República de 1988, está, ao longo dos anos, sendo expandida, porquanto a Corte é demandada e chamada a decidir questões centrais e estruturais das sociedades, imiscuindo-se na chamada judicialização da política, especialmente, em questões que envolvem a própria definição da razão de ser das comunidades.

Contudo, o problema está no fato de que, não obstante as normas comportem interpretação e seja evidente a importância da participação social no processo de interpretação e construção do significado do texto constitucional, este acaba sendo realizado de forma individual no âmbito da mais alta Corte, acarretando impactos negativos no aspecto democrático do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo que não erra. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; e GLEZER, Rubens (organizadores). **A razão e o voto** – Diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia - O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estud. CEBRAP** [online]. 2018, vol.37, n.1, pp.13-32. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000100013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 nov. de 2019. http://dx.doi.org/10.25091/s01013300201800010003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3. Acesso em: 26 mar. 2019.

BARBOSA, Cláudia Maria; POLEWKA, Gabriela. Juristocracia no Brasil a perspectiva de Ran Hirschl sobre o empoderamento judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. e-ISSN: 2525-9822. Minas Gerais, v.1, n.2, p. 309-334, Jul/Dez. 2015. Disponível em: indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/257. Acesso em: 19 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o STF e o governo da maioria. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; e GLEZER, Rubens (organizadores). **A razão e o voto** – Diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Disponível em:

http://www.luisrobertobarroso.com.br/?m=201408. Acesso em: 29nov. de 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos.** Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAMARGOS, Laís Alves; PENIDO, Ailana Silva Mendes. A inconstitucionalidade do inciso IV do §3o do artigo 1.013 do CPC diante do princípio constitucional da fundamentação das decisões. **Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Goiânia, v. 5, n., p.1-21, jan/jun, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (Orgs.). **Onze Supremos**: o Supremo em 2016. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Supra; JOTA; FGV: Rio de Janeiro, 2017.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Aplicabilidade de princípios constitucionais do processo no recurso de agravo no Direito Processual Civil.**Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/858/642. Acesso em: 27 fev. 2020.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Carla R. C. C. Z. Poder normativo dos tribunais e o processo constitucional. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandona. (Coords.) **Direito Processual**: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009. Disponível em:http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533. Acesso em: 29 nov. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533.

LEAL, Andre Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ACIOLY FILHO, Evaldo Ferreira. Análise da legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal como o "superego da sociedade". **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 80-97, Jan./Jun. 2019. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6296. Acesso em: 26 nov. 2019.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; MUZZI FILHO, Carlos Victor. O controle de constitucionalidade no Brasil: dilemas históricos do Supremo Tribunal Federal e as Reformas do Século XXI. **Conpedi Law Review**. v. 2, n. 2, 2016, p.315-334.Disponível em: <http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/308/308>. Acesso em: 29 nov. 2019.

MUZZI FILHO, Carlos Victor. O relator e a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade: crítica à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: **Política judiciária, gestão e administração da justiça** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Sérgio Henriques Zandona Freitas, Lucas Gonçalves Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 441-464.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Hermenêutica constitucional na América: em defesa da função política do Direito a partir da teoria da integridade e do critical legal studies. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 9, set./dez., 2017, p. 308-334.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIMÕES, Bruna Carvalho Alves. O Direito Natural, O Positivismo E A Interpretação Das Normas Jurídicas. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1149. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/artigo/3284/o-direito-natural-positivismo-interpretacao-normas-juridicas> Acesso em: 28 nov. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari; RIZZI, Ester Gammardella; CARDOSO, Evorah Lusci Costa *et alii*. **Controle de Constitucionalidade e judicialização: o STF frente à sociedade e aos Poderes**. Belo Horizonte: Fafich, 2010.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito.**Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/787/631. Acesso em: 26mar. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, 2008, p. 441–463. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *In*:SARMENTO, Daniel (coordenador) **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 483-502.